



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002942/2007-16
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-009.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente MWM MOTORES DIESEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória de informar os fatos geradores das Contribuições Sociais em GFIP. A exigência é referente:

- A entrega de GFIP's, nas competências 06/2003 a 12/2005 (exceto nos meses 12/2004, 10/2005 e 11/2005), com erro no código RAT. A empresa, nestes meses, informou a alíquota RAT como 1% quando o correto era 2%;
- Ao pagamento, nos meses 12/2001, 03/2004, 04/2004, 03/2005 e 12/2005, de PLR para alguns empregados em desacordo com o previsto no respectivo acordo coletivo e estes valores não foram declarados em GFIP.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. Constitui infração deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária;
2. Salário-de-contribuição é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades;
3. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica;
4. O prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o seu crédito é de 10 (dez) anos;
5. É prerrogativa do Poder Judiciário, outorgada pela Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos;
6. Valores de multa aplicada que não atende as disposições normativas devem ser excluídos.

Ao julgar procedente em parte o lançamento, a DRJ entendeu pela necessidade de retificação da multa aplicada, devendo ser excluídos os valores referentes às diferenças de RAT não declaradas em GFIP, em razão da propositura de ação judicial pela impugnante, e devendo ser mantidos os valores relativos ao pagamento de PLR não declarados.

O Recálculo da multa em razão da exclusão de valores referentes a diferenças de RAT, o lançamento fica assim retificado:

Multa aplicada (R\$ 1.144.031,52); Multa exonerada (1.012.707,44); Multa mantida (131.324,08).

Foi interposto Recurso de Ofício, razão pela qual, passa-se à análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

A Portaria MF nº 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/17

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula CARF nº 103.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento - Multa aplicada (R\$ 1.144.031,52); Multa exonerada (1.012.707,44), (fl. 295), portanto, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto